



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436746

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503848-43.2024.8.26.0530, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante/apelado FELIPE GABRIEL TELES COSTA, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Prejudicada a preliminar, negaram provimento ao recurso defensivo e deram ao ministerial, para aumentar as penas de FELYPE GABRIEL TELES COSTA, a 7 (sete) anos, 9 (nove) meses, 10 (dez) dias de reclusão e 18 (dezoito) dias multa e fixar regime fechado, mantida, no mais, a r. sentença.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

CRESCENTI ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1503848-43.2024.8.26.0530

Comarca: RIBEIRÃO PRETO

Juízo de Origem: 2ª VARA CRIMINAL

Apelantes/Apelados: FELYPE GABRIEL TELES COSTA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº 33505

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL.

I. Caso em Exame

1. Felipe Gabriel Teles Costa foi condenado por roubo de veículo mediante grave ameaça com arma de fogo.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em avaliar a suficiência das provas para condenação, a regularidade do reconhecimento do acusado e a possibilidade de desclassificação para receptação ou decote da causa de aumento referente ao emprego de arma de fogo.

III. Razões de Decidir 3. A palavra da vítima é preponderante em crimes patrimoniais, sendo o reconhecimento do acusado válido. 4. A causa de aumento pelo emprego de arma de fogo é mantida, pois a apreensão da arma não é imprescindível, conforme precedentes do STJ.

IV. Dispositivo e Tese 5. Rejeitada a preliminar, nega-se provimento ao recurso defensivo e dá-se provimento ao recurso ministerial para aumentar a pena para 7 anos, 9 meses, 10 dias de reclusão e 18 dias multa, fixando regime inicial fechado. Tese de julgamento: 1. A palavra da vítima é suficiente para condenação e configuração da causa de aumento. 2. A gravidade concreta do crime justifica o regime fechado.

Legislação Citada:

CP, art. 157, § 2º-A, I; CPP, art. 226.

Jurisprudência Citada:

STF, RHC 125.026-AgR, Relª. Minª. Rosa Weber.

STJ, EREsp 961.863/RS, Terceira Seção.

Trata-se de **APELAÇÃO CRIMINAL** interposta contra a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Ribeirão Preto, por **FELYPE GABRIEL TELES COSTA**, condenado às penas de **6 anos, 8 meses de reclusão e 16 dias multa, no piso**, em regime semiaberto, como

incurso no CP, art. 157, § 2º-A, I, pleiteando, preliminarmente, recurso em liberdade. No mérito, absolvição, por insuficiência de provas, sobretudo, diante da inobservância ao CPP, art. 226. Subsidiariamente, desclassificação para receptação ou decote da causa de aumento referente ao emprego de arma de fogo.

Apela também o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, pretendendo exasperação das iniciais e fechado.

Devidamente processadas, a **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** opinou pelo provimento unicamente ao ministerial.

É o relatório.

Repele-se a preliminar.

O pedido de recorrer em liberdade, à essa altura, está prejudicado pelo julgamento desse Colegiado.

Nesse sentido: “*Preliminar de nulidade direito de aguardar em liberdade o julgamento do recurso - Pedido prejudicado pelo julgamento da apelação (...)*” (Proc. nº 0016786- 92.2001.8.26.0032 - Apelação Criminal com Revisão - **MARIA TEREZA DO AMARAL** - 8ª Câmara de Direito Criminal - Data do julgamento: 06/11/2008).

No mérito, a acusação é de que, segundo a denúncia, “*(...) no dia 10 de dezembro de 2024, por volta das 03horas, na Avenida Dom Pedro I, 616, Bairro Vila Amelia, nesta cidade, o denunciado subtraiu para proveito próprio, mediante grave ameaça exercida com emprego de uma arma de fogo; - (01) veículo I/HONDA CITY 1.5EXL AAT, cor prata, placas GFA8E36, bem pertencente à vítima P.H.L.F., sendo o bem avaliado (auto de fl. 50) em R\$ 114.628,00.*”

Interrogado, negou a imputação. Estava na posse do veículo adquirido de um desconhecido por R\$ 2 mil.

A vítima estacionou seu carro na farmácia e deixou o filho menor dentro. Ao voltar, o apelante o abordou com uma arma de fogo, tipo pistola, e exigiu a entrega do carro. Pegou seu filho e o deixou ir embora com o automóvel. O rapaz aparentava ter cerca de 20 anos, era moreno, usava um moletom preto com capuz, era de estatura alta, com cabelo grande e liso. Recuperou apenas o veículo, sem cadeira infantil e uns óculos de sol. Reconheceu o apelante na Delegacia (fls. 58) e em juízo (fls. 157/158).

Os PMs *José* e *Lucas*, durante patrulhamento, receberam

informação de que um carro produto de roubo havia passado por uma das câmeras de monitoramento. Encontraram o veículo em um posto de combustíveis; ao lado do carro, havia três rapazes, dentre eles o apelante, que estava trocando o pneu. Estava com a chave do automóvel. Indagado, informou que o teria comprado por R\$ 1,5 mil de um desconhecido. Conduziram os envolvidos até a Delegacia, onde a vítima, após reconhecimento pessoal, confirmou o apelante como autor do roubo.

Riquelme estava com o apelante no momento da abordagem policial. Participou do reconhecimento pessoal juntamente com o apelante, mas não foi apontado pela vítima. Empréstou R\$ 500 ao apelante para que comprasse o veículo. Não sabe quem era o vendedor.

Prova mais que suficiente.

Como se sabe, a palavra da vítima, em se tratando de crime patrimonial, é preponderante ao protesto de inocência, em especial porque, na hipótese, inexistente qualquer eiva, não havendo comprovação de qualquer animosidade anterior a justificar infundada acusação.

Contrariamente ao sustentado, inexistente qualquer irregularidade no reconhecimento realizado em ambas as fases, como suscitado, uma vez que o procedimento do CPP, art. 226, não é obrigatório. A determinação de colocação da pessoa, cuja identificação se pretende, ao lado de outras que com ela tiverem alguma semelhança física, vem acompanhada da locução “se possível”, o que se traduz em mera recomendação.

Não bastasse, a vítima efetuou o reconhecimento extrajudicial do apelante no mesmo dia do crime e descreveu, com precisão, suas características físicas, antes do ato - conforme se depreende da fotografia de fls. 37 e do auto de reconhecimento de fls. 58 - dando plena segurança à identificação, sobretudo, diante da sua repetição em juízo.

Nesse sentido, o STF: “*O entendimento desta Corte é no sentido de que 'o art. 226 do Código de Penal não exige, mas recomenda a colocação de outras pessoas junto ao Processo acusado, devendo tal procedimento ser observado sempre que possível (RHC 125.026-AgR, Rel^a. Min^a. Rosa Weber)'*” (HC 227.629-AgR, São Paulo, Rel. Min. **LUÍS ROBERTO BARROSO**,

Sessão Virtual de 16.6.2023 a 23.6.2023).

Inconteste o roubo, inviável desclassificação à receptação.

Dosimetria

Conforme pleiteado pelo *Parquet*, as iniciais merecem acréscimo de 1/6, em razão da culpabilidade e circunstâncias do crime - agente que aborda vítima e filho, de tenra idade, em estacionamento de farmácia, valendo-se de vulnerabilidade acentuada para subtrair bem de alto valor, avaliado em R\$ 114.628,00 (fls. 50) – perfazendo **4 anos, 8 meses de reclusão e 11 dias multa**.

Na intermediária, ausentes agravantes e atenuantes.

Na derradeira, mantido aumento de 2/3 decorrente do emprego de arma de fogo, perfazendo, agora, **7 anos, 9 meses, 10 dias de reclusão e 18 dias multa**.

A despeito da irresignação, pouco importa o fato de não ter sido apreendida a arma de fogo, lembrando-se, ainda, que, se a palavra da vítima serve como comprovação segura para a condenação, com muito mais razão deve ser utilizada para a configuração da causa de aumento respectiva.

Nesse sentido, a Eg. Terceira Seção do STJ, no julgamento dos EREsp 961.863/RS, firmou a compreensão de que: *“É prescindível a apreensão e perícia de arma de fogo, para que incida a causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, desde que existentes outros meios aptos a comprovar o seu efetivo emprego na ação delituosa”*

Quanto ao regime, a gravidade concreta, exaustivamente explanada, evidencia a necessidade de fixação do **fechado** para início de cumprimento. Houve maior desvalor da conduta, afigurando-se justo, para reafirmação da norma penal violada, que a resposta Estatal seja mais intensa, proporcional à gravidade do crime.

Diante do exposto, **prejudicada a preliminar, nega-se provimento ao recurso defensivo e dá-se ao ministerial, para aumentar as penas de FELYPE GABRIEL TELES COSTA, a 7 (sete) anos, 9 (nove) meses, 10 (dez) dias de reclusão e 18 (dezoito) dias multa e fixar regime fechado, mantida, no mais, a r. sentença.**

CRESCENTI ABDALLA
Relator